

Ada Rizia Barbosa de Carvalho¹

Ana Clara Klink²

Ananda Endo³

Flavia Saviani⁴

Paula Pagliari Braud⁵

Vera da Silva Telles⁶

Resumo:

Este artigo trata dos percursos de homens e mulheres que passaram pela prisão e que têm suas vidas afetadas por dispositivos de controle nos meandros da expansiva informalidade urbana. Vidas enredadas nas malhas da justiça criminal, esses percursos permitem entender os modos operatórios da gestão dos ilegalismos populares. E também iluminam aspectos pouco ou nada trabalhados nas pesquisas sobre os efeitos societários do encarceramento em massa. Trata-se de uma maquinaria punitiva que, entre multas, cautelares, mandados, intimações, processos em andamento, se enreda e se compõe com as tramas da vida em percursos afetados por desconcertos, temores, incertezas, também alimentados pela ilegibilidade das decisões, das leis, das normativas que circulam entre os indecifráveis labirintos judiciais, os tribunais, as delegacias e “os corpos dispersos da polícia”, tudo isso se constelando no que Veena Das define como “textura do cotidiano”. Os casos aqui apresentados nos permitem deslindar (i) as tramas da vida tecidas nas “malhas do poder punitivo”; (ii) os sentidos do que definimos como “maquinaria punitiva”; (ii) as “liberdades precárias” inscritas na gestão dos ilegalismos próprios do universo da informalidade urbana; (iii) a importância das redes sociotécnicas de apoio que se constituem em torno de alguns desses (e outros) casos.

Palavras-chave: “histórias minúsculas”, maquinaria punitiva, gestão de ilegalismos populares, tramas da vida, redes de apoio

Life plots and punitive machinery: lives entangled in the meshes of criminal justice

Abstract:

This article deals with the journeys of men and women who have been imprisoned and whose lives are affected by control devices in the intricacies of expansive urban informality. Lives entangled in the networks of criminal justice, these paths allow us to understand the operational methods of managing popular illegality. And they also illuminate aspects that have been insufficiently researched or not studied in researches about the societal effects of mass incarceration. It is a punitive machinery that, between fines, precautionary measures, warrants, subpoenas, ongoing processes, is entangled and composed with the plots of life in paths affected by disconcerts, fears, uncertainties, also fueled by the illegibility of decisions, laws, the regulations that circulate between the indecipherable judicial labyrinths, the courts, the police stations and “the dispersed body of the police”, all of this constellations in what Veena Das defines as “textures of ordinary”. The cases presented here allow us to unravel (i) the webs of life woven into the “mesh of punitive power”; (ii) the meanings of what we define as “punitive machinery”; (ii) the “precarious freedoms” embedded in the management of illegalities typical of the universe of urban informality; (iii) the importance of the socio-technical support networks that are formed around some of these (and other) cases.

Keywords: “minuscules histories”, punitive machinery, management of popular illegalisms, life plots, support networks, life plots

1 Doutoranda em sociologia pela Universidade de São Paulo. Pesquisadora dos grupos de pesquisa Cidade e Trabalho e Mobilidades: Teorias, temas e métodos

2 Mestre em Antropologia Social e graduada em Direito pela Universidade de São Paulo. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Cidade e Trabalho e do Núcleo de Antropologia do Direito.

3 Advogada e mestre em Sociologia pela Universidade de São Paulo. Pesquisadora do Grupo Cidade e Trabalho

4 Bacharel em Relações Internacionais e Letras, mestranda em Sociologia pela Universidade de São Paulo. Pesquisadora do Grupo Cidade e Trabalho.

5 Advogada e mestre em Sociologia pela Universidade de São Paulo Pesquisadora do grupo Cidade e Trabalho.

6 Professora livre-docente sênior do Departamento de Sociologia da USP. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Cidade e Trabalho (PPGS-USP)

Introdução

Este artigo trata de “histórias minúsculas” enredadas nas malhas do poder punitivo. Homens e mulheres que passaram pela prisão e que têm suas vidas afetadas por dispositivos de controle que assombrom seus percursos em meio à hoje expansiva informalidade urbana. Formas de punição que se prolongam para além do evento-prisão: processos “em aberto” por conta de multas impagáveis, apesar da pena prescrita já ter sido cumprida ou então pelas dificuldades para dar “baixa no processo” junto às instâncias competentes, quando não pelos ditos “erros de sistema” que não atualizam informações ou emitem mandados indevidos de prisão. Tudo isso em meio a um indecifrável labirinto burocrático judicial que faz multiplicar situações de incertezas quanto a processos em andamento, a possível emissão de mandados de prisão, quanto ao estatuto da liberdade provisória, cautelares e suas obrigações, e mais um tanto de enroscos próprios da justiça criminal. Inseguranças e incertezas de vidas em suspenso entre temores do que pode acontecer (achques da polícia, volta à prisão) e a impossibilidade de regularizar documentos e conquistar alguma improvável previsibilidade nos rumos da vida.

Estas são histórias que circulam nas ocupações e assentamentos precários no centro e periferias da cidade de São Paulo (e outras cidades, podemos supor), também nos lugares de concentração do comércio ambulante. Vidas enredadas nas malhas da justiça criminal, mas que ficam fora do radar das agendas de pesquisa e das agendas políticas que gravitam, em grande medida, em torno das questões postas pelo “grande crime” (tráfico de drogas, organizações criminosas), pelos problemas da Segurança Pública e da violência policial.

Por que estas histórias interessam?

Essas micro histórias nos entregam elementos para entender os modos operatórios da gestão dos ilegalismos populares (Foucault, 1976) no amplo universo da informalidade urbana. Afetadas por

formas de controle e punição, também iluminam aspectos pouco ou nada trabalhados nas pesquisas sobre os efeitos societários e urbanos do “encarceramento em massa” (Telles, 2019). Trata-se de uma maquinaria punitiva que, entre multas, cautelares, mandados, intimações, processos em andamento, se enreda e se compõe com as tramas da vida em percursos afetados por desconcertos, temores, incertezas, também alimentados pela ilegibilidade das decisões, das leis, das normativas que circulam entre os indecifráveis labirintos judiciais, os tribunais, as delegacias e, como diz Veena Das (2022), “os corpos dispersos da polícia”, tudo isso se constelando no que a autora define como “textura do cotidiano” (2022). Mas é também neste terreno que as tramas da vida são tecidas por via de práticas, arranjos e agenciamentos para contornar riscos e ameaças, evitar encontros com a polícia, e isso afeta formas de trabalho, modos de morar, de transitar pela cidade, de fazer uso de seus serviços. E também para a busca de proteção e apoio para lidar com a situação, acionando redes familiares e socialidades locais, as vezes conhecidos no “mundo do crime” para escapar ou se livrar de “enquadros” da polícia. E conforme os acasos da vida, as redes de apoio jurídico quando, pelo jogo de circunstâncias variadas, essas histórias são captadas pelos sensores críticos desses coletivos.

Temos aqui, a rigor, uma vasta agenda de pesquisa. Nos limites deste artigo, escolhemos alguns casos que nos permitem deslindar (i) as tramas da vida tecidas nas “malhas do poder punitivo”; (ii) os sentidos do que definimos como “maquinaria punitiva”; (iii) atualizando termo cunhado por Chalhoub (1990), as “liberdades precárias” inscritas na gestão dos ilegalismos próprios do amplo universo da informalidade urbana; (iv) a importância das redes sociotécnicas de apoio que se constituem em torno de alguns desses (e outros) casos.

Não se trata aqui de esmiuçar razões e circunstâncias da prisão dos personagens que comparecem neste texto. Foi pelos efeitos e desdobramentos da prisão que essas histórias nos chegaram e nos in-

terpelaram como questão - um coletivo de pesquisa formado por esse híbrido de pesquisadoras-ativistas, engajadas, cada qual à sua maneira, nas redes de apoio jurídico, nos coletivos de apoio a homens e mulheres que passaram pela prisão e outros tantos em defesa do Direitos Humanos. Na discussão conjunta de casos e histórias que preenchem nossos diários de campo, construímos uma agenda partilhada de pesquisa, de leituras e reflexões teóricas. A elaboração deste texto é um primeiro resultado (outros em vista nos próximos meses) de um esforço colaborativo de pesquisa e reflexão teórica.⁷

Nas malhas do poder punitivo

Jéssica, negra, 24 anos, catadora de material reciclável. Foi detida na precária ocupação onde morava, no centro da cidade de São Paulo. Aconteceu em meio a uma invasão do local por forças policiais, a pretexto de combate ao crime na região. Foi detida por tráfico em um flagrante (que ela nega) de porte de 90 gramas de maconha. Jéssica estava em seu nono mês de gravidez. Entrou em trabalho de parto pouco tempo depois, na cela do Distrito Policial para onde foi levada. Segundo seu relato, os agentes policiais chegaram a sugerir que outro preso, que era médico, fizesse o parto ali mesmo – este se recusou, a cela estava muito suja, poderia infectar o bebê. Horas depois, foi finalmente levada ao hospital, escoltada. No dia seguinte, deu à luz a seu filho Enrico.

A Audiência de Custódia aconteceu sem a sua presença. A Custódia é um mecanismo que impõe a apresentação da pessoa presa em juízo nas primeiras 24 horas após a prisão, tendo como função verificar a legalidade do procedimento e a existência de tortura ou maus tratos. A juíza responsável foi informada de que Jéssica não compareceu pois estava em trabalho de parto, mas isso não lhe pareceu motivo suficiente para conceder a liberdade provisória. Um Habeas

Corpus impetrado que cuidava de seu caso também foi negado pelo Tribunal. Após receber alta, Jéssica foi encaminhada de volta à delegacia. Junto com o filho, foi transferida para a Penitenciária Feminina de Santana. No sexto dia após a prisão, um novo HC foi impetrado e, desta vez, acatado, assinado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Os dois foram liberados.

Nesse intervalo entre a prisão e a concessão do HC, o caso ganhou uma repentina repercussão midiática: reportagens com a foto de uma mulher e um bebê recém-nascido dividindo um colchão na cela de uma delegacia⁸ lançaram às manchetes de jornais a grave problemática do encarceramento feminino no Brasil. Um acaso de circunstâncias de momento deu repercussão ao episódio. Era o início de 2018. O caso ocorreu próximo à data de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do HC Coletivo 143.641⁹, que reconheceu o direito à prisão domiciliar de todas as mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos de idade, que já possuía previsão legal, mas não era aplicado. A repercussão da história de Jéssica às vésperas do julgamento, que indiretamente o influenciou, mobilizou diversas organizações de defesa de Direitos Humanos. Foi assim que o caso chegou à OAB.

O caso de Jéssica tendia a regressar ao esquecimento quando, repentinamente, retornou ao debate público. Dessa vez, em meio à pandemia de Covid-19. Em meados de 2021, uma das jornalistas que havia acompanhado de perto sua prisão fez um post no Twitter, indignada com a situação que testemunhara: Jéssica, que havia passado pelo radar de diversas figuras públicas e instituições que disseram ter se solidarizado com sua história, permanecia vivendo em condições muito precárias, intensificadas pela pandemia. Ainda em regime de prisão domiciliar. E agora com um agravante: a pena de multa.

7 Agradecemos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) pelo financiamento das pesquisas de mestrado das coautoras Ananda Endo, no âmbito do Processo nº 2021/00573-7, e Ana Clara Klink, no âmbito do Processo nº 2021/05586-0. As opiniões, hipóteses e conclusões ou recomendações expressas neste material são de responsabilidade das autoras e não necessariamente refletem a visão da FAPESP.

8 Entre outras, <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/02/14/recem-nascido-fica-3-dias-em-cela-de-delegacia-de-sp-com-a-mae-presa-por-trafico.htm>;

9 Cf. julgamento completo in: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 13/03/2023.

Desde 2019, por força de uma alteração no Código Penal, a pena de multa, que acompanha a condenação em alguns crimes, impede a “extinção da punibilidade” até que seja paga, ainda que a pessoa já tenha cumprido o tempo de privação de liberdade ou de restrição de direitos imposto na sentença. Esta é situação que afeta mais de 208 mil pessoas em São Paulo, segundo levantamento apresentado em reportagem da Agência Pública com dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado, referentes ao período entre janeiro de 2020 e março de 2023 – eram seis casos em janeiro de 2020, um crescimento exponencial a partir de março de 2021, meses após o início da vigência dessa alteração legal¹⁰.

O caso de Jéssica foi excepcional apenas pela repercussão que sua história ganhou em um contexto muito determinado. Não era exceção quanto à violação de seus direitos sexuais e reprodutivos. Tampouco às restrições impostas pela dívida da multa penal: um caso a mais na miríade de situações que prolongam os efeitos da punição no cotidiano e percursos de homens e mulheres enroscados nas malhas do poder punitivo.

Jéssica conseguiu que fosse analisada sua condição de pobreza no processo, que a impedia de pagar a multa. A juíza reconheceu o fato e declarou extinta a pena. Entretanto, em evidente contradição, na mesma decisão, a magistrada facultou ao Ministério Público cobrar dela o pagamento em ação autônoma, o que na prática impediria extinção da punibilidade. Jéssica seguiu submetida à prisão provisória em regime domiciliar. Quando saiu sua condenação anos depois, já havia cumprido mais do que o dobro do que a sentença lhe impunha de pena privativa de liberdade.

Cumprir mais do que o dobro da pena e ainda restar tempo a cumprir. Não dever mais nada em seu

processo, mas seguir com ele em aberto. A dificuldade de compreensão por Jéssica das decisões e obrigações vinculadas ao seu processo criminal não decorria do desafio de assimilação da linguagem jurídica em função do contraste entre o rebuscamento dos termos e sua baixa escolaridade. Devia-se ao próprio caráter de “ilegibilidade” do Estado, traduzido na “impossibilidade de leitura de suas regras e regulamentos” (DAS, 2020, p. 226).

A arbitrariedade, ilegibilidade e entraves burocráticos fizeram com que o alvará de soltura não lhe conferisse liberdade, somente dando início a uma nova etapa da experiência prisional: sua transposição para a vida cotidiana. Com a notificação da pena de multa, Jéssica teve sua vida enredada em um verdadeiro labirinto burocrático-judicial: seu nome ficou inscrito no cadastro de devedores e isso a impedia de acessar crédito bancário para arcar com suas despesas, bem como manteve o cancelamento de seu título de eleitor, sem o qual não podia votar nem regularizar outros documentos pessoais.

Não fosse a rede de apoio que se constituiu em torno do seu caso logo no início e, depois, relançada com outros contornos no contexto da pandemia de Covid-19, Jéssica estaria em uma situação ainda mais precária. Foi assim que ela conseguiu algum suporte para seguir tocando a vida: com a mediação de uma liderança do movimento de moradia, uma cesta básica que passou a retirar todo mês em uma igreja próxima a sua casa; a indicação para um emprego em uma ONG que acolhe pessoas em situação de vulnerabilidade. Depois, por intermédio do Instituto Pro Bono, a assistência de um escritório de advocacia criminal que assumiu a defesa em todos os seus processos pendentes e que conseguiu, ao final, extinguir

10 Prevista no Código Penal desde 1940, a pena de multa possuía natureza fiscal e não interferia no cumprimento da pena corporal. A atribuição da cobrança era da Fazenda Pública, que frequentemente deixava de executá-la, pois o custo para o ajuizamento da ação muitas vezes era maior do que o valor da multa. Em dezembro de 2019, no escopo do chamado Pacote Anti-Crime do então ministro da Justiça Sérgio Moro, uma mudança na lei consolidou o entendimento de que a pena de multa possui natureza penal, devendo ser cobrada em ação autônoma pelo Ministério Público, e estabeleceu que o não pagamento da quantia devida impede a extinção da punibilidade. Informações extraídas de “Prisão em liberdade: após cumprir pena, ex-presos são obrigados a pagar multas”. Agência Pública. Disponível em: <https://apublica.org/2023/05/prisao-em-liberdade-apos-cumprir-pena-ex-presos-sao-obrigados-a-pagar-multas/#D%C3%ADvidas>. Acesso em 15/11/2023.

seu processo e a dívida de multa em definitivo.

Muito mais se poderia contar, detalhar e discutir no caso de Jéssica. Isso ficará para um outro momento¹¹. Por ora, nos interessa chamar a atenção para as questões que nos interessam aqui discutir, tomando como fio condutor os elementos que indicam esse transbordamento da prisão para as vidas cotidianas, tal como essa “história minúscula” nos faz compreender. Além do estigma da prisão, vidas e percursos afetados pela experiência carcerária, desdobra nos efeitos de poder de uma maquinaria punitiva que vai se revelando, no dia a dia, entre o arbítrio policial e os obscuros e indecifráveis meandros da justiça criminal.

No jogo entre os trânsitos pelo labiríntico sistema de justiça criminal e as estratégias mobilizadas para prosseguir, vão se criando lógicas específicas de deslocamentos pela cidade, conformando-se circuitos e modos de vida entre o legal e o ilegal, formal e informal, em que a legalidade plena se torna inalcançável. Percursos conduzidos pela “arte de escapar”, como propõe Goffman (2015, p. 23), ou, nos termos de Foucault (2016, p. 267), pelos usos estratégicos da lei para escapar dela, contorná-la ou, com sorte, instrumentalizá-la a seu favor. A repercussão do caso de Jéssica que impulsionou o julgamento do HC Coletivo é um exemplo de como a vida dos indivíduos vai também produzindo norma e, por outro lado, os desdobramentos decorrentes do processo em sua trajetória demonstram como a lei produz efeitos sobre a vida cotidiana, não circunscritos aos muros das instituições penais, prisionais e policiais.

Veena Das chama de “textura da lei” (2020, p. 226) o movimento, produtor de sentido e efeitos, entre o que acontece dentro das salas de audiência e seus enredamentos na vida externa aos tribunais. Segundo a autora, compreender a lei e seus efeitos de poder passa pelo reconhecimento de que o saber técnico do direito ganha formas particulares quando insere-se no emaranhado de relações que atravessam e conectam bairros pobres – e sua multiplicidade de dinâmicas e atores –, delegacias de polícia e cortes

judiciais. Com isso, afirma, o aparato estatal pode ser mais bem observado e descrito não a partir de postos localizados, como os próprios tribunais, mas em função da circulação do poder e do que esta movimentação produz (DAS, 2020; 2022).

No caso de Jéssica, decisões e categorias judicialmente produzidas – *traficante, mãe*, a insuficiência de recursos e sua relação com um precário contexto de moradia, por exemplo, foram inicialmente forjadas na delegacia de polícia. Fragmentos de sua história e narrativas policiais foram registrados nos múltiplos documentos de um boletim de ocorrência e subsequente investigação, os quais passaram ao tribunal e ditaram os rumos de sua condenação. Daí, a sentença, as categorias, as imagens e as ficções judicialmente produzidas chegaram às redes de relações que se constituíram ao redor de seu caso, sendo novamente enviadas à corte e alcançando tanto uma nova interpretação sobre o caso quanto uma reformulação do direito no país. Entre as ambivalências, tensões e disputas entre o cotidiano e a lei, feitas e refeitas a partir da circulação do poder por diferentes espaços, o Estado enredou-se na vida cotidiana de Jéssica, informando suas redes de relações e suas formas de habitar a cidade.

Inicialmente, na delegacia, procedimentos policiais pouco claros construíram a imagem de Jéssica como *traficante*. Fragmentos de sua vida, narrados por boletins de ocorrência e relatórios policiais, criaram a “ficção” (DAS, 2020, p. 217) de que, por (supostamente) traficar, era uma ameaça à “ordem pública”. Complexas formas de violência, como a invasão à sua casa, a negação de cuidado médico e o próprio processamento penal de seu caso transformaram-se em uma categoria de forte apelo ao judiciário, em um contexto de “guerra às drogas”. Micro (e violentos) eventos foram registrados e estabilizados de forma a tornarem-se inteligíveis à juíza do caso, que acionou os procedimentos correspondentes a mais um delito de tráfico de drogas.

Contudo, diz a autora, uma decisão é apenas um dos desfechos e efeitos de um processo judicial –

¹¹ Uma reportagem recente na Intercept-Brasil (11/10/2023) sobre o caso de Jessica traz detalhes e informações importantes e que, por economia de espaço, não temos condições de trabalhar nesse texto.

“também há adiamento, atraso, assédio, obstrução, negociação” (DAS, 2020, p. 217). No caso de Jéssica, houve a circulação do caso junto a uma rede sociotécnica composta por ONGs, repórteres, advogados/as e membros da sociedade civil que levaram à disputa as formas de se construir as categorias de *traficante* e de *maternidade* no judiciário paulista. O *tweet* da jornalista em meio à pandemia cumpriu a função disparadora, jogando novo holofote à história de Jéssica. Diversos atores e organizações mobilizaram-se pela tragédia dos fatos, bem como alguns dos vínculos estabelecidos na época da prisão foram reativados, possibilitando a conformação de uma rede sociotécnica (2020, 2020) com a qual Jéssica passou a contar para as diversas demandas de sua vida.

Com a prisão domiciliar, Jéssica passou a viver uma vida marcada pela inderrogável gestão de seu cotidiano por nebulosos documentos e procedimentos burocráticos estatais. Ao transitar por tal labirinto, ela se aproxima das incontáveis histórias de pessoas que caem nas malhas do sistema penal.

Adicionando mais uma camada à complexidade dos caminhos e descaminhos colocados por este labirinto, um outro caso, uma “história minúscula”, recorrente em nossos campos de pesquisa e intervenção, permite apreender as formas pelas quais tais dispositivos de punição entrelaçam-se, nas “margens do Estado” (DAS; POOLE, 2004), com outras formas de regulação e gestão da vida.

Artur, negro, 23 anos, morador de uma favela na periferia paulista. Em meados de 2021, cruzou seus caminhos com Ana Clara, co-autora deste artigo, quando procurou a Amparar¹² para obter orientações sobre os rumos do processo ao qual respondia. Artur estava envolvido no circuito de roubo de carros e motos¹³. Conhecido pelos policiais locais, vivia sob a ameaça de que, na oportunidade certa, voltariam para prendê-lo. Na primeira vez que foi levado à delegacia, os policiais resolveram não registrar a

ocorrência porque isso significaria, para a vítima, perder o direito à indenização do seguro (a moto havia sido desmontada, peças danificadas). Depois de prováveis acertos com a vítima (nada sabemos sobre isso, mas podemos supor), preferiram dividir o valor do ressarcimento e alegar que a moto não havia sido encontrada¹⁴. Os policiais, contudo, persistiram na vigilância e perseguição de Artur. Contando com o que Das (2022) chamaria de “corpo disperso da polícia” – olhos e ouvidos de pessoas da vizinhança envolvidas em formas de investigação extralegal –, encontraram o galpão onde Artur e mais três rapazes guardavam os outros veículos.

Incapazes de justificar formalmente a forma pela qual haviam chegado ao flagrante delito, os policiais disseram ter encontrado o galpão por uma “denúncia anônima”. Indo além, afirmaram que Artur, então detido, havia confessado estar com outros três rapazes na hora do roubo. Apesar de saber que, ao confirmar tal versão, seria cobrado no “mundo do crime” (FELTRAN, 2018) por *caguetar*, Artur foi pressionado a endossar a informação por seu advogado, aliás um ex-policial. Isso diminuiu sua pena em alguns meses. Mas ele afirmava preferir ter tido uma pena mais alta a ser cobrado posteriormente pelo *crime* – que não o executou, mas poderia tê-lo feito. Foram as incertezas produzidas por esses seus encontros com a polícia que levaram Artur a procurar ajuda na Amparar. Esta foi a história relatada a Ana Clara que, então, empenhou-se em acompanhar o andamento do processo, informá-lo da eventualidade de um mandado de prisão e apoiá-lo na situação.

Das e Poole (2004) definem as “margens do Estado” como espaços onde o Estado está sendo constantemente refundado em seus modos de ordem e legislação. Mais do que espaços territoriais, são “espaços de prática nos quais a lei e outras práticas estatais são colonizadas por outras formas de regulação que emanam das necessidades prementes das populações

12 A Associação de Amigos/as e Familiares de Presos/as e Internos/as da Fundação CASA, AMPARAR, é um coletivo de acolhimento, orientação e mobilização política de pessoas afetadas pelo sistema de justiça criminal. O coletivo é composto principalmente por mães, avós e esposas de pessoas privadas de liberdade, e atua em articulação com ativistas e profissionais engajados/as na luta antiprisional.

13 Sobre o amplo e intrincado circuito da economia urbana de veículos roubados, ver Feltran, 2021.

14 Os arranjos, acertos e obscuras negociações em torno dos seguros compõem essa economia dos veículos roubados, conforme nos mostram Motta et al. (2023).

para assegurar sua sobrevivência política e econômica” (2004, p. 8). Um dos principais aspectos das margens, segundo as autoras, está na forma pela qual o Estado, por meio da ilegibilidade de suas práticas, documentos e palavras, estabelece o controle sobre vidas, territórios e populações.

Se a história de Jéssica mostra como as dificuldades de ler o Estado tornam-se parte dos prolongamentos e efeitos da punição, com Artur vemos como agentes policiais fazem uso dessa mesma opacidade para navegar entre o espaço deixado por regras escritas e sua implementação. A primeira passagem de Artur pela delegacia, quando os policiais optaram pelo dinheiro do seguro e não pelo registro do flagrante, mostra como as formas de controle podem passar pela possibilidade de ocultar uma parte da lei (que circula nos tribunais) para cumprir com os procedimentos uma outra parte da lei, posta em operação pela polícia (DAS, 2022). Para isso, mobilizam documentos como relatórios policiais e registros (ou não registros) de ocorrências, que carregam em si a “assinatura do Estado” (DAS, 2004) e dão legitimidade à sua atuação.

A lei que fazem operar segue, contudo, também uma ética policial própria (LIMA, 1989), que abre espaço para possibilidades de fazer valer interesses privados e concepções particulares sobre justiça e formas de alcançá-la. Rechaçando a divisão entre Estado e comunidade, Das (2004) afirma que, na medida em que policiais continuam sendo parte de mundos locais, portando costumes, hábitos e uma ética corporativa própria, estes imperativos passam a também compor a racionalidade estatal. Assim, formas contextualizadas de regulação de territórios, que emanam de necessidades locais e disputam uma ordem política própria, colonizam as leis e as práticas do Estado. Fazem então com que a ilegibilidade das leis, junto às ações humanas que as personificam, definam a forma pela qual são implementadas (DAS, 2004, p. 244).

Em suas práticas recorrentes, as forças policiais transitam entre o arbítrio e a obscuridade; a legalidade

e a ilegalidade – como visto com as investigações extra-legais no caso de Artur –, fazendo da exceção da lei um aspecto que termina por constituí-la (DAS; POOLE, 2004). Neste processo, a vida cotidiana vai sendo tramada ao redor de um emaranhado de leis, regulamentos, racionalidades e dispositivos que enredam a vida junto ao sistema de justiça criminal. No caso de Artur, complicando ainda mais a questão, a lealdade de seu advogado à ética policial faz com que ele seja obrigado a endossar a ficção legal criada na delegacia (a de que teria delatado os outros três rapazes), e isso ainda repercute diretamente junto às formas de gestão do território feitas pelo crime local. Se negociações e disputas ao redor da lei acontecem em outros contextos, nas margens, como coloca Das (2004), elas estão intimamente ligadas às formas de sobrevivência econômica e material. Alguns atores, como autoridades policiais, utilizam-se da ilegibilidade das leis e da possibilidade de personificá-la quando regras e regulamentos, portando a dimensão racional-burocrática do Estado, parecem ausentes de determinados contextos. Outros, como o crime local, orbitam ao redor do Estado e, por meio de disputas e outros atravessamentos, interagem com suas expressões de poder e participam da “textura da lei” (DAS, 2020). Assim, juntos operam as formas pelas quais vidas vão sendo enredadas nos dispositivos de controle do sistema de justiça criminal. Como diz uma interlocutora da Ana Clara, co-autora deste artigo, vai-se transitando entre “a lei do juiz, a lei da polícia e a lei do crime”, tornando o escape do labirinto cada mais difícil e improvável.

Nos meandros da maquinaria punitiva

A noção de maquinaria punitiva nos foi inspirada pela leitura de Alexander (2017) em sua discussão sobre os dispositivos punitivos que alimentam o encarceramento em massa nos Estados Unidos, que transbordam o perímetro das prisões, afetando vidas e formas de vida enredadas em uma trama institucional feita de políticas, leis, normativas jurídicas, costumes e práticas de controle e punição. Como ela diz, formas racializadas de gestão e controle de po-

pulações negras e seus territórios de vida¹⁵. Nos Estados Unidos, restrições e interditos são formalizados e pesam sobre a vida dos egressos e suas famílias nas formas de uma punição que não se encerra nunca, engendrando, nos termos da autora, uma verdadeira casta formada por grupos racializados, excluídos da vida civil – ou como diz Chin (2012), submetidos a uma verdadeira “morte civil”. Não é o caso aqui, nem teríamos espaço para isso, de discutir diferenças e proximidades dos nexos entre racismo, punição e encarceramento em massa nos Estados Unidos e Brasil. Por ora, nos interessa chamar a atenção para algumas questões que essas “histórias minúsculas” nos fazem ver.

No Brasil, são inúmeras as barreiras que populações pobres e racializadas encontram para acessar justiça e a proteção formal, submetidas à violação sistemática de direitos civis (abuso de poder, polícia, prisão, tortura, falta de proteção contra violência privada). Mas essas micro-histórias nos alertam para a importância de se prestar atenção aos modos como esses impedimentos se fazem por via de uma série de arranjos, nem sempre claros e nem sempre legais, vivenciados por pessoas que, em algum momento, foram capturadas pelas malhas da punição, sob acusações tão ilegíveis quanto inescapáveis.

O conhecido e muito bem documentado arbítrio, violência e seletividade da atuação policial soma-se aos indiscerníveis labirintos burocráticos dos dispositivos judiciais, responsáveis pela punição e manutenção de um ciclo de não acesso a direitos (FISCHER; GRINBERG; MATTOS, 2018). As histórias de Jéssica e Artur permitem ver o modo como os tortuosos caminhos de encobrimento e/ou justificação de práticas extralegais operam no cotidiano de determinados territórios e grupos sociais. Como colocam Fischer, Grinberg e Mattos (2018, p. 185), “o diabo mora nos detalhes”. Um exemplo disso está na forma de gestão de informações sobre antecedentes criminais

– as *passagens* pelo sistema de justiça criminal –, e o modo como circulam pelo poder judiciário.

Uma das perguntas que abre a interação com policiais durante os *enquadros* é se a pessoa abordada tem *passagem*. Apesar do Código Penal prever que, passados cinco anos da extinção de uma pena, ela não poderia mais ser considerada como reincidente, autoridades policiais continuam tendo acesso ao registro de todas as *passagens* ao longo da vida de uma pessoa. Sofia, interlocutora de Ana Clara, por exemplo, foi absolvida, mas a informação sempre vinha à tona durante abordagens policiais: “*Sabe, é muito constrangedor, porque... .. se eu fui absolvida, por que que tá constando meu nome, por que aparece?*”. Consequências jurídicas mais graves, incluindo uma eventual prisão, alargam os efeitos da permanência desse tipo de informação.

É comum que, após constatarem uma *passagem*, seja ela recente ou não, policiais levem homens e mulheres para delegacias para *averiguação*.¹⁶ A informação torna-se razão de suspeita e muito frequentemente para flagrantes, *forjados* ou não. Quando esses casos chegam ao poder judiciário, nas situações em que a informação não pode mais ser utilizada como elemento que constitui “reincidência”, ela é lida como indicadora de “maus antecedentes” ou de “condições pessoais” de determinada pessoa, assim produzindo evidência para acusação e condenação¹⁷.

A maquinaria punitiva pode ser vista, portanto, operando entre o arbítrio policial e o longo e tortuoso percurso pelo qual passam os processos criminais, chegando à condenação, à prisão e às “marcas indeléveis” (MALLART, 2014) que as vidas com *passagem* passam a carregar e com a qual transitam pelo labirinto jurídico-burocrático que organiza o sistema de justiça criminal. Evidências processuais e tipificações criminais produzem ficções jurídicas, como diz Das (2020; 2022), com efeitos de poder que se espriam para além do fato codificado e sobre o am-

15 Desdobramos aqui questões trabalhadas em texto anterior (Telles et alii, 2020)

16 Ressonâncias, talvez avatares, das “prisões correcionais” de pessoas com comportamentos “suspeitos”, analisadas por Teixeira (2016) e que ela toma como dispositivo de gestão dos ilegalismos no país pós-abolição, que persistiram por décadas, foram proibidas legalmente nos anos 1980, mas que ecoam nas práticas policiais atuais

17 Conforme o Código Penal, uma vez passado o prazo de cinco anos para a caracterização da reincidência, o fato se transforma em maus antecedentes e passam a qualificar possíveis agravamentos de pena e cautelares através de outras categorias penais.

plo e extensivo mundo da chamada informalidade urbana, inserida em territórios que passam a ser lidos como “sensíveis” pelo aparato repressivo. Ilegalismos diversos que fazem parte da “viração” popular e de trajetórias regidas por “mobilidades laterais” (RUGGIERO; SOUTH, 1997) nas fronteiras incertas do formal e informal, legal e ilegal (TELLES; HIRATA, 2007), são ou podem ser capturados nos meandros da maquinaria punitiva, codificados nos termos que constroem as “ficções jurídicas” como evidências que irão compor a Grande Narrativa do Crime Urbano. É disso que iremos tratar no tópico seguinte.

Gestão diferencial dos ilegalismos e “liberdades precárias”

Examinadas as versões e demais elementos amealhados, nos termos do artigo 140 parágrafo 3º da constituição estadual paulista, com a redação determinada pela emenda nº35/2012, nesta etapa urgente de cognição sumária, reputo que a conduta da indigitada encontra subsunção à figura típica do delito acima descrito. Configurado o estado flagrancial, nos moldes do artigo 302, I, CPP. Ademais, vislumbram-se também os elementos indiciários de autoria e materialidade delitivas, que emergem das oitivas coligidas, da captura da indiciada que armazenava e revendia botijões de gás “GLP” sem adoção das exigências legais. (Auto de Prisão em Flagrante Delito DGP 1/2005)

Nos termos quase ilegíveis da sentença, um caso banal de venda informal de botijões de gás nos circuitos vicinais.

Juliana foi trazida pelo policial militar, algemada, até o biombo improvisado no canto do Fórum da Comarca de Itapeverica da Serra, onde eram então realizadas (em 2018) as entrevistas com os indiciados antes das audiências de custódia. Paula, co-autora deste artigo, estava presente como advogada voluntária do Instituto Pro-Bono.

Juliana havia sido presa em flagrante por um crime até então desconhecido dos advogados presentes na ocasião. Um tipo penal descrito na Lei 8.176/1991, cuja epígrafe define os “crimes contra a ordem econômica”. A conduta: vender seus botijões de gás a seus vizinhos.

No auto de prisão em flagrante, os policiais civis

descrevem que estavam “participando de atuação de campo de Polícia Judiciária [...], com a finalidade de coibir o tráfico de drogas e crimes patrimoniais”, e receberam informações sobre venda ilegal de produtos. Sob a justificativa de repressão ao tráfico e roubo, as delegacias de polícia locais aumentavam sua produtividade por meio da grande quantidade de flagrantes produzidos na investida contra toda e qualquer conduta passível de ser enquadrada no Código Penal nos territórios populares da região.

Em conversa particular com Paula, co-autora deste artigo, Juliana disse que era dona de uma pequena adega e que possuía botijões de gás que por vezes vendia a seus vizinhos quando estes precisavam. Em seu Boletim de Ocorrência consta que

policiais civis estiveram em seu estabelecimento e apreenderam 03 (três) botijões de gás, sendo 02 (dois) vazios e 01 (um) cheio que estavam na entrada da loja; admite que comercializa gás GLP em botijões de 13 quilos, pelo valor de R\$ 60,00 (sessenta reais); afirma que adquiri os botijões através de caminhões que passam na rua, pelo valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais); informa que sempre deixa botijões cheios a disposição de uma eventualidade em sua residência, mas acaba vendendo para clientes da adega que necessitam do produto; perguntada se tem conhecimento acerca da irregularidade de comercializar gás sem as devidas autorizações, responde que desconhecia que essa prática era ilegal; nunca foi presa nem processada e está arrependida.

Juliana teve seu flagrante relaxado em audiência de custódia, sob o declarado protesto do juiz com o número e frequência dos flagrantes policiais de pessoas acusadas de revender botijões na vizinhança. Ainda assim, depois de alguns meses, Juliana foi denunciada pelo Ministério Público (MP) “como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/1991”, que dispõe como crime contra a ordem econômica “adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei”. Crime com pena cominada de prisão em regime semiaberto ou aberto de um a cinco anos.

Depois, Paula veio a saber, pela leitura de seu processo, que Juliana recebeu e aceitou do MP proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95)¹⁸, se comprometendo, pelo prazo de dois anos, com as seguintes condições:

- comparecer mensalmente em Juízo, para demonstrar emprego lícito e residência fixa;
- proibição de frequentar bares, boates, casas de show e locais de duvidosa reputação, exceto seu local de trabalho (adega);
- proibição de mudar de endereço domiciliar ou ausentar-se da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem prévia comunicação e autorização do juízo;
- não se envolver em nenhum outro delito durante o prazo da suspensão;
- efetuar o pagamento de 01 salário mínimo, atualmente no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), em até 60 dias, em duas parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais) cada uma, sendo a primeira com vencimento para o dia 10/08/2018 e a segunda 10/09/2018, destinada à Fumaca - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O caso de Juliana nos permite apreender o modo como a maquinaria punitiva se espalha e coloniza o mundo popular, capturando a vida das pessoas para dentro do dispositivo carcerário, enredando-as nos labirintos judiciais dos quais com muita frequência não se sai, com efeitos duradouros em suas vidas e percursos possíveis. Sob pretexto de operações policiais de combate às drogas, crimes desconhecidos, dispostos em leis desconhecidas, são mobilizados para produzir flagrantes e processos judiciais que identificam *elementos indiciários de autoria e materialidade delitivas* em, por exemplo, uma pequena proprietária de um mercadinho na periferia de Itapeverica da Serra, obrigando-a a uma sucessão de obrigações custosas e registrando uma passagem que será para sempre consultada em novos encontros com a polícia ou com a justiça criminal.

Acontecimentos semelhantes têm sido denunciados por movimentos de moradia em São Paulo. Operações policiais, a pretexto de combater o “Grande

Crime” (tráfico de drogas, gangues, facções criminosas), investem contra ocupações de moradia, no centro e periferias da cidade, dando flagrantes em condutas passíveis de serem enquadradas no Código Penal. Invasões frequentes de ocupações, muitas vezes sem mandado, dando o flagrante de furto de luz (o popular “gato”), quando não de organização criminosa daqueles envolvidos na instalação irregular de energia elétrica. Práticas recorrentes, de longa data, próprias da informalidade urbana, pequenas transgressões ou contornamento de normas urbanas, regidos pelos imperativos das urgências da vida, parecem, agora, se constituir em uma frente de criminalização dos movimentos de moradia e das ocupações urbanas (SANTOS; GUERREIRO, 2020).

Em um dos casos analisados por Ananda, co-autora deste artigo, policiais civis prenderam em flagrante duas pessoas por furto qualificado, pois “durante diligências investigatórias no combate aos crimes de furto e roubos de celulares na região [...], especificamente no prédio sito no endereço mencionado, onde regularmente é utilizado como rota de fuga de criminosos, e funciona um estacionamento e habitações clandestinas, detectaram uma ligação fraudulenta de energia elétrica”¹⁹. Na audiência de custódia, por se tratar de crime sem violência “apesar da lesividade moral” e por serem ambos primários (sem passagens), entendeu-se desnecessária a prisão preventiva, mas foram impostas as cautelares de (i) comparecimento mensal em juízo; (ii) manter o endereço atualizado; (iii) proibição de ausentar-se da comarca por mais de oito dias; e (iv) recolhimento domiciliar noturno (das 22h às 06h), “sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão”.

Um outro caso, outra situação: um rapaz de 19 anos, circulando de moto com seu amigo pelo bairro, é preso em flagrante. A moto que ele havia comprado por 600 reais sem documentação era objeto de roubo anterior e seu amigo, que pediu para dar uma volta, era menor de idade, tinha 15 anos.

O rapaz foi condenado por receptação, pois sua ver-

¹⁸ A suspensão condicional do processo é aplicada em crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano. O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propõe a suspensão do processo “por dois a quatro anos” sob a condição do réu respeitar diversas condições impostas pelo juiz como reparação do dano, proibição de frequentar determinados lugares ou ausentar-se da cidade sem autorização e obrigação de comparecer mensalmente ao juízo para justificar suas atividades.

¹⁹ Processo Digital nº 1505119-28.2021.8.26.0228.

são de desconhecimento da “proveniência ilícita dos bens”... “não se afigura verossímil diante da prova dos autos”, já que “sequer trouxe aos autos dados acerca do indivíduo que teria vendido o bem em questão, de tal modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório”. E também pelo crime de emprestar a moto a pessoa não habilitada, pois “a prova vinda aos autos demonstrou, à sociedade, a responsabilidade criminal do réu, servindo, assim, de fundamento para o presente decreto condenatório” já que “o menor afirmou que pediu emprestado a motocicleta, sendo certo que o denunciado concordou e acabou por acompanhá-lo na garupa”. Condenado pelos dois crimes, teve a pena de prisão de um ano e seis meses em regime aberto substituída por “a) prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, em instituição a ser indicada pelo juízo das execuções criminais; b) prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo a entidade com destinação social, a ser definida pelo juízo das execuções criminais” e multa de R\$ 293,33.

Casos exemplares da gestão diferencial dos ilegalismos (FOUCAULT, 1997), por via de dispositivos de controle que codificam como crime práticas corriqueiras no universo popular em meio à vasta e expansiva informalidade urbana – para ficar apenas nos casos aqui comentados, o comércio informal de botijões de gás, ligações clandestinas de eletricidade, o “gato”, que compõe, desde longa data, a paisagem dos bairros populares e assentamentos precários, as ocupações e o uso irregular dos espaços (a habitação e o estacionamento ditos clandestinos), o tão vasto quanto nebuloso mercado de veículos de segunda mão que pontilha os bairros populares (FELTRAN, 2021), não poucas vezes transacionados entre amigos e conhecidos, pouco se importando com a origem, menos ainda com a documentação, aliás inexistente. Nos termos rebuscados nos registros policial e judicial, práticas são transformadas em casos de crime e criminosos a se combater, acionando ciclicamente a polícia, a justiça e prisão no controle de territórios e pessoas que, para a justiça criminal, têm *nas atividades ilícitas sua fonte de renda e cuja colocação em*

liberdade gera presumível retorno às vias delitivas.

Como vimos antes, os encontros com a polícia, com a justiça e com a prisão desdobram-se em formas de controle, algo como uma punição infinita, que torna quase impossível manter as vidas dentro dos protocolos da legalidade e das regras formais. Na prática, dispositivos de controle que terminam por obstar as possibilidades de uma vida dentro do que se entende por ordem legal. No limite, jogam essas pessoas no limiar entre informalidade e ilegalidade. Não poucas vezes, é essa mesma ilegalidade produzida pelos dispositivos judiciais-carcerários, sendo acionada como fundamento para agravar medidas de controle e (re) aprisionamento.

Um caso acompanhado por Paula na Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPSP): José, boliviano, casado, 29 anos, costureiro, foi preso em flagrante por dirigir embriagado. Como é frequente para presos em flagrante, José não portava documento de identidade ou qualquer comprovação de residência. Apesar do crime citado prever pena máxima de três anos (art. 306, Código Brasileiro de Trânsito), o que impediria a conversão do flagrante em preventiva, a prisão foi decretada, pois

o(a) indiciado(a) é estrangeiro(a) e não demonstrou qualquer vínculo com o distrito da culpa (trabalho lícito/ residência fixa/ familiares), denotando que a prisão cautelar é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal. Ademais, não apresentou qualquer documento de identificação pessoal, desse modo, não há certeza sobre sua identidade e antecedentes criminais. Assim, a prisão cautelar se impõe com fulcro no art. 313, § 1º, do CPP.

A falta de “comprovação de **endereço fixo**” e de “**atividade laboral remunerada**” (grifos dos juízes) é tão frequentemente utilizada para determinar a prisão preventiva de acusados que passam pelas audiências que é possível encontrar defensores que conheçam o seguinte trecho de cor:

NÃO há, ainda, comprovação de **endereço fixo** que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de **atividade laboral remunerada**, de modo que as ativida-

des ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.

Henrique, desempregado, pardo, 29 anos, foi preso por furto qualificado de produtos de uma farmácia, junto com Daniel. Na custódia, a juíza pergunta o endereço de ambos e declara duvidar da resposta: “os senhores possuem outros processos criminais de furto em aberto e quando foram procurá-los nesses endereços [o mesmo oferecido pelos acusados no momento da audiência] não foram achados pelo oficial de justiça”. A prisão preventiva dos dois é decretada para *vinculá-los ao distrito da culpa* e impedir que deixem de responder a esta nova acusação por não serem encontrados.

O processo criminal anterior de Henrique refere-se ao furto de uma bateria de caminhão e fios de cobre em um ferro velho. O motivo de Henrique não ter sido encontrado pelo oficial de justiça: o mandado de citação declara que o “número [do endereço indicado] funciona como endereçamento postal de algumas vielas existentes em seu contorno, com centenas de moradias irregulares”. Sem a precisa indicação da via, Henrique foi considerado em “local incerto e não sabido”. Daniel, por sua vez, possuía um processo criminal anterior por furto de três caixas de chiclete em um supermercado. No mandado de citação está escrito que o “logradouro de numeração é completamente irregular, em toda sua extensão” motivo pelo qual o número do endereço indicado e Daniel não foram encontrados.

Sempre que o acusado é considerado em “local incerto e não sabido”, o processo criminal fica *em aberto* até que (e se) for reencontrado. Além dos processos mais recentes, Henrique e Daniel voltaram a responder, agora presos, por seus processos anteriores.

Esses casos são recorrentes nas Audiências de Custódia. Parte dos juízes da custódia segue com rigor o que chamam de “vinculação ao distrito da culpa”. Quer dizer: medidas de controle utilizadas durante

o processo judicial (das cautelares mais “brandas” à prisão) que se fundamentam (legal e jurisprudencialmente) na inexistência de “provas” da vida civil, oficial, das pessoas “enquadradas” pela polícia e pelo código penal.

Muito concretamente, isso diz respeito ao imenso e multifacetado universo da chamada informalidade urbana, nos mercados de trabalho, nas formas de moradia, nos modos de habitar e circular pela cidade. Composto-se com o enredamento de vidas e percursos no obscuro e ilegível labirinto jurídico-policial do poder punitivo, essas situações e as outras comentadas neste artigo parecem versões atualizadas das “liberdades precárias” de que trata Chalhoub (1990) ao descrever os percursos incertos nos negros livres e libertos nas décadas finais do século XIX.

Chalhoub, ao analisar processos judiciais de disputas em torno das possibilidades de alforria, descreve o que ele denomina como “precariedade estrutural da liberdade”, oferecendo “um panorama das dificuldades da vida em liberdade numa sociedade escravista” (CHALHOUB, 2010, p. 34). Segundo o autor, diversos eram os mecanismos pelos quais negros libertos tinham a recaptura como ameaça constante. Fischer, Grinberg e Mattos (2018), em diálogo com as questões discutidas por Chalhoub, mostram que o aumento do número de libertos entre os séculos XIX e XX despontou como um problema de “governança”, pois dificultava a diferenciação entre libertos e escravos apenas por meio de suas características físicas. As autoras encontraram no “silêncio racial formal” – o apagamento contínuo da questão racial nas leis – a forma de gestão dos libertos que permitiu operacionalizar a igualdade formal disposta em lei com o “tratamento ostensivamente distinto” relegado a população negra em geral. Mais tarde, após os anos 30, a consolidação de direitos trabalhistas e previdenciários foi regida por uma distribuição diferencial dos direitos da cidadania – o requisito do registro em carteira de trabalho, nos termos de Wanderley Guilherme dos Santos (1979), a “cidadania regulada”. Ademais, a “labiríntica estrutura jurídica brasileira” passa a colocar obstáculos quase intrans-

poníveis para o ingresso dessa população do mundo do trabalho formal, “reduzindo ainda mais o caminho para os direitos: nenhum benefício poderia ser reivindicado sem documentação oficial” (2018, p.185).

Retomando o argumento acima, a expansão e o funcionamento dessa maquinaria punitiva se retroalimentam ciclicamente²⁰ por meio da atividade discricionária da polícia, e também da lei e sua operacionalização por juízes criminais. O dispositivo que exclui grupos populacionais racializados da vida civil é o mesmo que os recaptura pela ausência do que é posto como prova desta vida civil, inacessível pelos efeitos que esse mesmo dispositivo tem em suas formas de vida. Situações que parecem confirmar a tese de Fischer (2007; 2021) da produção da informalidade como efeito de poder do jogo das leis e da estrutura labiríntica da justiça brasileira, configurando-se como dispositivo de controle de populações racializadas e seus territórios.

Mundos sociais e campo político

Em texto anterior (Telles et ali, 2020, p. 2), propusemos entender a prisão como um campo político em torno do qual se constituem “diversas formas de contestação e resistência, e também de experimentações micropolíticas, acionadas por redes multifacetadas de coletivos atuantes dentro e fora dos muros”. As histórias de Jéssica, Juliana e Artur, nesse sentido, nos entregam elementos que permitem desdobrar a questão. Histórias que lançam luz sobre as várias facetas da violência de Estado, muitas vezes tão arbitrárias quanto ilegíveis, pois inscritas, de um lado, nos termos codificados, rebuscados e hiperbólicos pelos quais as “ficções jurídicas” (DAS, 2022; 2020) são construídas, em uma desproporção gritante entre a miudeza das práticas condenadas e o “grande crime” registrado nos autos do processo; de outro, o labirinto jurídico burocrático por onde os processos transitam e que fazem prolongar a punição para além do evento-prisão, enredando as vidas desses homens e mulheres que, pelos azares do destino, nas circunstâncias cotidianas da vida, caíram nas malhas do poder punitivo.

É nesse terreno, transpassado pelo jogo de luz e sombra das formas de punição e controle, que se constituem redes sociotécnicas de apoio, as quais mobilizam

competências e recursos de poder para deslindar os nós dessa teia obscura de que é feita a maquinaria punitiva, para tornar o emaranhado legal menos opaco, acompanhar processos, ajudar as pessoas a lidar com as situações, traçar estratégias, nem sempre óbvias, nem sempre formalizadas, para contornar as possibilidades de uma nova prisão. Mais ou menos articuladas, muitas vezes feitas e refeitas conforme os casos e circunstâncias de momento, há todo um campo de ação e intervenção de coletivos atuantes, densos de história e experiências acumuladas (Telles et ali, 2020). Em torno de eventos-acontecimentos, fazem rizoma, se conectam, se articulam. E dão ressonância e desdobramentos a esses casos miúdos, vividos por homens e mulheres que, como diria Foucault (2003), têm suas vidas destinadas a passar sem deixar rastro, não fosse o seu encontro com o poder. Foi assim que essas histórias nos chegaram, nos registros feitos pelos coletivos anti-carcerários, pelos advogados ativistas, pelos advogados voluntários do Instituto Pro-Bono, pela Defensoria Pública de São Paulo, nas Audiências de Custódia.

Como vimos no caso de Jéssica, a repercussão imprevista de seu caso foi provocada por foto e reportagem do jornalismo investigativo; a partir daí, articulações nada banais, mobilizando mídia alternativa, advogados ativistas, escritórios de advocacia, ONGs, coletivos anti-carcerários – e também pesquisadores, em particular esse híbrido pesquisadora-advogada ativista, traduzindo o caso como pauta, questão de pesquisa e reflexão teórica de um coletivo de pesquisa no âmbito de uma universidade pública.

Parafraseando Roberto Bolaño (2017), ninguém presta a atenção a esses casos, mas neles se esconde o “segredo do mundo”²¹. A situação que se descortina em torno do caso miúdo, mas nada desimportante, de Jéssica, explicita, talvez pelo seu paroxismo, o que está contido nas outras histórias comentadas nesse artigo e outras tantas que pontilham nossos campos de pesquisa, que são também campos de ação política.

De partida, uma “história minúscula” que exigiu uma ampla e muito competente rede de apoio político e jurídico para lidar com as impropriedades e inconsistências

²⁰ Em outro contexto de discussão, mas com proximidade com as questões aqui tratadas, o termo é também utilizado por Almeida-Segundo et al., 2022. ²¹ “Ninguém presta atenção nesses assassinatos, mas neles se esconde o segredo do mundo” (BOLAÑO, 2017, p. 355)

do caso jurídico, conseguir encerrar um processo que tendia a se prolongar indefinidamente, dar suporte social a uma jovem negra, mãe de dois filhos pequenos, em condições muito precárias de trabalho e moradia, sob o risco de ultrapassar o limiar de ilegalidade para lidar com os imperativos da sobrevivência, sob o peso de uma multa impagável e que obstava as possibilidades de uma vida civil. É isso que nos faz tomar esse campo de articulação como prisma que permite ver essa maquinaria punitiva como questão estratégica (Telles et ali, 2020) para entender os dispositivos de controle e punição nos quais se enredam as vidas de homens e mulheres, casos menores e recorrentes, nos quais “ninguém presta a atenção”, mas que fazem o cotidiano dos territórios populares. Em torno desses casos menores, é possível perceber a importância política desses campos de articulação, no mesmo passo que isso explicita o drama de miríades de outras histórias, na verdade, grande maioria dos casos que não contam com esse apoio – e é nisso que se pode apreender, no jogo de luz e sombra da gestão da ordem, na tríade conformada pela polícia-justiça-prisão, as formas de controle de populações racializadas e seus territórios de vida. Formas de controle que, como mostra Das (2004; 2020), se inscrevem na “textura do cotidiano”, fazem circular as “assinaturas do estado” em um terreno também feito de improvisações e iniciativas para contornar as ameaças das forças da ordem, atravessado por linhas de fuga, alianças, solidariedades locais, também os usos estratégicos da lei (FOUCAULT, 2016) para se garantir contra arbítrio policial e enroscos judiciais em que muitas vezes se encontram.

Este é um prisma pelo qual se descrever e analisar os mundos sociais que se fazem e refazem, em contextos situados, neste entrelaçamento das formas de controle e os circuitos urbanos das sociabilidades locais – as tramas da vida, também as tramas políticas, são tecidas em torno desses jogos de poder e suas linhas de fuga.

Referências Bibliográficas:

ALEXANDER, M. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa.** São Paulo: Boitempo,

2017.

BOLAÑO, R. **2666.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017

CHALHOUB, S. **Visões da Liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na corte.** São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHALHOUB, S. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social**, n. 19, 2010, p. 19-32.

CHIN, G. J. The New Civil Death: The Rethinking Punishment In The Era Of Mass Conviction. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 160, n. 6, p. 1789–1833, 2012.

DAS, V.; POOLE, D. (Orgs.). **Anthropology in the Margins of the State.** Oxford/New York: Oxford University Press, 2004.

DAS, V. The signature of the State: the paradox of illegibility. In: DAS, V.; POOLE, D. (Org.). **Anthropology in the Margins of the State.** Oxford/New York: Oxford University Press, 2004, p. 225–252.

DAS, V. **Textures of the ordinary: Doing Anthropology after Wittgenstein.** New York: Fordham University Press, 2020.

DAS, V. **Slum Acts.** Cambridge: Polity Press, 2022.

FELTRAN, G. **Irmãos: Uma história do PCC.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FELTRAN, G. (Org.). **Stolen Cars: A Journey Through São Paulo's Urban Conflict.** Estados Unidos: Wiley, 2021.

FISCHER, B. Partindo a cidade maravilhosa. In: CUNHA, O. M. G.; GONMES, F. S. (Org.). **Quase-cidadão: histórias e antropologias pós-emancipação no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 419–451.

FISCHER, B.; GRINBERG, K.; MATTOS, H. Direito, silêncio e racialização na história afro-brasi-

- leira. In: ANDREWS, G. R.; FUENTE, A. (Orgs.). **Estudos afro-latino-americanos**. Buenos Aires: CLACSO, 2018.
- FISCHER, B. Historicizando a governança informal no Brasil do século 20, 2021, Conferência, **Quartas Sociológicas**, Departamento de Sociologia da UFS-Car, 2021. Formato digital. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/OXksUEvaL-U?si=k-mUS-GY1_jaIRrB1>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1997.
- FOUCAULT, M. A vida dos homens infames. In: FOUCAULT, M. **Ditos e Escritos IV**: Estratégia poder-saber. São Paulo: Martins Fontes, 2003
- FOUCAULT, M. **A sociedade punitiva**. Curso no Collège de France (1972-1973). São Paulo: Martins Fontes, 2016
- GOFFMAN, A. **On The Run**: Fugitive Life in an American City. Chicago: University of Chicago Press, 2015.
- INTERCEPT-BRASIL. Uma pena perpétua. Parto na delegacia, cinco anos de pena e despejo: Jéssica paga o preço da lei de drogas. Disponível em <https://www.intercept.com.br/2023/10/11/parto-na-delegacia-cinco-anos-de-pena-e-despejo-jessica-paga-o-preco-da-lei-de-drogas/>
- LIMA, R. K. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.
- MALLART, F. **Cadeias dominadas**: a Fundação Casa, suas dinâmicas e as trajetórias de jovens internos. São Paulo: Terceiro Nome, 2014 .
- MOTTA, L. D.; SIMÃO, L. G.; FROMM, D.; AL-CANTARA, J. Elites em disputa por mercados populares: concorrência e confiança na economia (i) legal de veículos. **Tempo Social**, v. 35, n. 1, 2023, 45-66.
- RUGGIERO, V.; SOUTH, N. The late-modern city as a bazaar: drug markets, illegal enterprise and the ‘barricades’. **The British Journal of Sociology**, v. 48, n. 1, p. 54–70, 1997.
- SANTOS, R. A.; GUERREIRO, I. A. Ocupações de moradia no centro de São Paulo: trajetórias, formas de apropriação e produção populares do espaço – e sua criminalização. In: MOREIRA, F.; ROLNIK, R.; SANTORO, P. (orgs.). **Cartografias Da Produção, Transitoriedade e Despossessão dos Territórios Populares**. São Paulo: LabCidade-FAU USP, 2020, 289–325.
- SOARES DE ALMEIDA-SEGUNDO, D.; FERREIRA MOURA JÚNIOR, J. .; BRANDELLI COSTA, A. .; PIZZINATO, A. Racismo estrutural no sistema penal brasileiro: retroalimentação cíclica e encarceramento em massa. **Sociedade em Debate**, v. 28, n. 2, p. 64-88, 2022.
- TEIXEIRA, A. **O crime pelo avesso**: Gestão dos Illegalismos na cidade de São Paulo. São Paulo: Alameda, 2016.
- TELLES, Vera S. Deslocando referências, propondo novas questões. Apresentação ao Dossiê Punição, prisão e cidade: contextos transversais. **Tempo Social**, Revista do Departamento de Sociologia da USP, vol.31, no. 3, 2019
- TELLES, Vera S.; GODOI, Rafael; MACHADO, Juliana; MALLART, Fabio. Combatendo o encarceramento